



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC**

**REQUERENTE:** TUPER SA

**REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Recebo o presente pedido para homologação de plano de recuperação extrajudicial, nos termos dos arts. 162 e 163 da Lei n. 11.101/05, bem como a emenda à inicial apresentada no Evento 14.

2. Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial proposto por **TUPER S/A**.

Requeru, em tutela de urgência, a suspensão das execuções individuais propostas, ou que venham a ser propostas, especificamente em desfavor da Requerente, por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, nomeadamente a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100, oficiando-se ao MM. Juízo da 33ª. Vara Cível de São Paulo/SP, foro Central, e a execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL –BRDE, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.824.0092, da 2ª. Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis-SC, oficiando-se aos Juízos para a adoção das medidas cabíveis.

Pois bem.

3. De acordo com o art. 161, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ao contrário do que ocorre no âmbito de **recuperação judicial**, "*o pedido de homologação do plano de **recuperação extrajudicial** não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores **não** sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial*".

*In casu*, verifico que os credores BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE estão sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial e, portanto, a *contrario sensu* do artigo supracitado, é cabível a suspensão de direitos, ações ou execuções.

Extrai-se da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL aos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. prazo do stay period. aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CÔNHECIDO E PROVIDO.1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”. E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano. (TJPR - 18ª C.Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06.2020) (grifos nossos)*

4. Desse modo, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender, pele prazo de 180 (cento e oitenta dias) desde a publicação da presente decisão, as execuções individuais propostas ou que venham a ser propostas em desfavor da requerente pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, nomeadamente a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100 e a execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL –BRDE, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.824.0092.

4.1 Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da 33ª. Vara Cível de São Paulo/SP, foro Central, e à 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis-SC, para que suspendam os feitos, nos termos supracitados.

5. Publique-se o edital respectivo, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III, CPC) no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional, bem assim em periódico desta Comarca, convocando-se todos os credores para apresentarem, se assim o entenderem, eventuais impugnações ao dito plano, observando o § 3º, do art. 164 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, cumpre à devedora demonstrar a remessa de correspondência a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação (§ 2º, do art. 164 da Lei n. 11.101/05).

7. Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano (Evento 1), juntando a prova de seu créditos (art. 164, § 2º da Lei n. 11.101/05), observando estes os fundamentos admitidos pela lei (incisos do § 3º do mesmo dispositivo).

8. Apresentada impugnação, intime-se a requerente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Oportunamente, voltem conclusos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

---

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008087794v9** e do código CRC **122c5fd6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 30/10/2020, às 13:7:34

---

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310008087794.V9**